

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 54-A/2013

Regulamenta o procedimento para promoções de Juízes do Trabalho Substituto, o acesso de Juiz Titular de Vara do Trabalho ao Tribunal bem como a convocação para substituição e auxílio no Tribunal.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta (em gozo de férias, porém participando do julgamento de matérias administrativas) e Daniel Viana Júnior, e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr Januário Justino Ferreira, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Gentil Pio de Oliveira e Paulo Canagé de Freitas Andrade, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº1800/2012 – MA 54/2012, e CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções nºs 72, de 31 de março de 2009, e 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os critérios para promoção e convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no Tribunal;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 5894-98-2011-2-00-000, que determinou, nas convocações para auxílio e substituição, “... a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento alternadamente, com a realização de procedimento, ainda que simplificado, que leve em consideração os critérios previstos na Resolução CNJ 106.”

RESOLVEU:

Capítulo I

Disposição geral

Art. 1º As promoções dos Juízes do Trabalho Substitutos, o acesso dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho ao Tribunal e a convocação para substituição e auxílio no Tribunal obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento, de forma alternada.

Capítulo II

Da promoção e do acesso por antiguidade

Art. 2º A promoção e o acesso por antiguidade recairão em Juiz do Trabalho Substituto ou em Juiz Titular de Vara do Trabalho que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim aprovada pelo Tribunal.

Art. 3º Podem concorrer à lista de antiguidade todos os magistrados interessados que integrarem a primeira quinta parte mais antiga do quadro de Juízes Titulares e Substitutos.

§ 1º Na apuração da antiguidade, devem ser consideradas, sucessivamente, a data da posse como Juiz Titular ou Substituto na 18ª Região da Justiça do Trabalho e a ordem de classificação no respectivo concurso público.

§ 2º Nas promoções por antiguidade, o Tribunal somente poderá rejeitar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 de seus membros, de forma fundamentada, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 4º. A promoção e o acesso ao Tribunal por antiguidade não se darão quando o juiz, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, nas seguintes hipóteses:

I – 1 (um) processo com atraso superior a 60 (sessenta) dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 (trinta) dias do art. 226, III, do CPC;

II – 30 (trinta) ou mais processos com atraso superior a 30 (trinta) dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 (trinta) dias do art. 226, III, do CPC.

Parágrafo único. A Secretaria da Corregedoria Regional extrairá, para os fins previstos no caput, os relatórios de sentenças em atraso todo primeiro dia útil de cada mês, considerando a situação do magistrado no último dia do mês anterior. **(Artigo alterado pela RA nº 106/2017 – DEJT : 06/09/2017)**

Capítulo III

Da promoção e do acesso por merecimento

Seção I

Da avaliação do merecimento

Art. 5º São condições para concorrer à promoção e ao acesso ao Tribunal por merecimento:

I – contar com no mínimo dois anos de efetivo exercício no cargo;

II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal;

III – não tiver autos retidos em seu poder, injustificadamente, além do prazo legal, nas hipóteses elencadas no artigo 15, § 1º, desta Resolução. **(Artigo alterado pela RA nº 106/2017 – DEJT : 06/09/2017)**

IV – não ter sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º A quinta parte da lista de antiguidade deverá ser arredondada para o número inteiro superior, caso seja fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 2º Concorrerão apenas os magistrados pertencentes à quinta parte da lista de antiguidade devidamente inscritos e, na hipótese de nenhum destes integrantes preencher as condições ou manifestar interesse, serão considerados os integrantes do quinto sucessivo.

§ 3º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes desta quinta parte, não sendo admissível a recomposição da lista, ainda que o número de interessados seja inferior a três.

Art. 6º A promoção e o acesso serão definidos a partir de pontuação, até o limite de 100 pontos, conforme os critérios objetivos de:

I – desempenho - máximo de 20 pontos;

II – produtividade - máximo de 30 pontos;

III – presteza no exercício das funções - máximo de 25 pontos;

IV – aperfeiçoamento técnico - máximo de 10 pontos;

V – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional - máximo de 15 pontos.

Parágrafo único. Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos artigos 9º a 14 desta Resolução, valorados de idêntica forma, sendo a pontuação de cada item obtida pelo cálculo da média aritmética dos respectivos subitens.

Art. 7º Na avaliação do merecimento, não serão utilizados critérios atentatórios à independência e à liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

Art. 8º A avaliação dos critérios abrangerá os últimos 24 meses de exercício anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento, salvo em relação ao disposto nos artigos 5º, III, e 13 desta Resolução. **(Artigo alterado pela RA nº 106/2017 – DEJT : 06/09/2017)**

§ 1º No caso de afastamentos ou licenças legais do Juiz do Trabalho nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto quanto à adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

§ 2º Os Juízes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ou na Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Regional ou licenciados para

exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se der a convocação ou afastamento.

Seção II

Do desempenho

Art. 9º Na avaliação da qualidade das decisões proferidas, serão considerados:

I - a redação;

II - a clareza;

III - a objetividade;

IV - a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;

Seção III

Da produtividade

Art. 10. Na avaliação da produtividade, serão considerados os atos praticados pelo Juiz do Trabalho no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - estrutura de trabalho:

a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro Juiz do Trabalho (Substituto ou Auxiliar);

b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;

c) cumulação de atividades;

d) competência e tipo de juízo;

e) estrutura de funcionamento da Vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais).

II - volume de produção:

a) número de audiências realizadas, considerando-se apenas as unas, iniciais e de instrução;

b) número de conciliações realizadas na fase de conhecimento e de execução;

c) número de decisões interlocutórias proferidas, assim entendidas as que resolvem questões incidentes, nas fases de conhecimento e execução, sem extinção do processo ou resolução do mérito;

d) número de sentenças proferidas, compreendidas as decisões que extinguem o processo ou resolvem o mérito;

e) número de acórdãos e decisões monocráticas proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal;

f) tempo médio do processo na Vara, considerando para esse fim o período de atuação do magistrado concorrente.

§ 1º. Na avaliação da produtividade, será considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação, seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

§ 2º. Serão observados, ainda, os seguintes critérios de pontuação: 30 pontos para os magistrados que superarem a média em mais de 20%, 20 pontos para os magistrados que estiverem dentro da média, ou seja, dentro do intervalo de até 20% acima e até 20% abaixo da média, e 10 pontos para os magistrados que tenham obtido desempenho inferior à média, ou seja, mais de 20% abaixo da média.” (§ 1º § 2º acrescentados pela

RA 179/2016 -DEJT :12/01/2017)

Seção IV

Da presteza

Art. 11. Na avaliação da presteza do Juiz do Trabalho, serão consideradas a dedicação e a celeridade na prestação jurisdicional, observados os seguintes desdobramentos:

I – para aferir a dedicação, serão levadas em conta:

- a) a assiduidade;
- b) a pontualidade;
- c) a gerência administrativa;
- d) a atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento;
- e) a participação efetiva em iniciativas institucionais, notadamente em justiça itinerante;
- f) a residência e permanência no município da unidade em que atua;
- g) as medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;
- h) as inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;
- i) a utilização das ferramentas colocadas à disposição, em especial BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD;
- j) as publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário e o alinhamento com as metas do Poder Judiciário traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II – para aferir a celeridade, serão levados em conta:

- a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis, inclusive quanto aos acórdãos e decisões monocráticas prolatadas no 2º Grau, se for o caso; (alínea alterada pela RA nº 039/2016)
- b) o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, computados desde a distribuição até a sentença, desde a distribuição até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no segundo caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;
- c) o número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§ 2º Tratando-se de Juiz Substituto volante ou, encontrando-se o Juiz em situação que impeça a consideração de alguns desses critérios, deverá haver a devida compensação, de modo a evitar qualquer prejuízo ao candidato.

§ 3º. Para a avaliação do quesito celeridade, serão observados os seguintes critérios de pontuação: 25 pontos para os magistrados que superarem a média em mais de 20%, 16,66 pontos para os magistrados que estiverem dentro da média, ou seja, dentro do intervalo de até 20% acima e até 20% abaixo da média, e 8,33 pontos para os magistrados que tenham tido desempenho inferior à média (mais de 20% abaixo da média).” (**§ 3º acrescentado pela RA 179/2016 – DEJT: 12/01/2017**)

Seção V

Do aperfeiçoamento técnico

Art. 12. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico, serão considerados:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio;

II – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão, com aproveitamento, de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura do trabalho, realizados após o ingresso na carreira, no Brasil ou no exterior, reconhecidos pelo Ministério da Educação ou já revalidados neste país;

III – a ministração de palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas

instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§ 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região custeará as despesas para que os Juízes do Trabalho participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 3º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de Juízes do Trabalho na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT ou Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação, pelo total de horas efetivamente comprovadas.

§ 4º Os Juízes do Trabalho deverão manter cadastro atualizado perante a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região acerca do aperfeiçoamento técnico de que trata o presente artigo, para fins de promoção por merecimento.

§ 5º A Escola Judicial, quando solicitada, fornecerá os dados relativos ao aperfeiçoamento técnico dos Juízes do Trabalho que concorrem à promoção.

§ 6º. A pontuação referida no inciso I será apurada em razão do número de horas cumpridas pelo magistrado, ficando assim distribuída: até 100 horas – 1 ponto; de 101 a 200 horas – 2 pontos; de 201 a 300 horas – 3 pontos; de 301 a 400 horas – 4 pontos; de 401 a 500 horas – 5 pontos; de 501 a 600 horas – 6 pontos; de 601 a 700 horas – 7 pontos; de 701 a 800 horas – 8 pontos; de 801 a 900 horas – 9 pontos; acima de 900 horas – 10 pontos.”(**parágrafo § 6º acrescentado pela RA 179/2016 – DEJT: 12/01/2016**)

Seção VI

Da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional

Art. 13. Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura

Nacional, serão considerados até o máximo de 15 pontos:

I – positivamente, a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;

II – negativamente, eventual sindicância ou processo administrativo disciplinar abertos contra o Juiz do Trabalho concorrente, bem como as sanções aplicadas no período de avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as

que, definitivas, datem de mais de dois anos na data da abertura do edital.

Capítulo IV

Do procedimento de promoção e acesso Art. 14. A promoção e o acesso deverão ser realizados até quarenta dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subsequentes ao seu fato gerador.

Parágrafo único. O prazo para a abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada da Corregedoria Regional.

Art. 15. O Juiz do Trabalho interessado na promoção ou acesso dirigirá requerimento ao Corregedor do Tribunal no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento.

§ 1º A Corregedoria Regional, por ocasião da coleta dos dados estatísticos a que se refere o artigo 16, certificará o cumprimento da condição prevista no inciso III do art. 5º, considerando em atraso o magistrado que figurar nos relatórios extraídos para esse fim

com as seguintes pendências processuais, relativas ao primeiro grau de jurisdição:

I - 1 (um) processo com atraso superior a 60 (sessenta) dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 (trinta) dias do art. 226, III, do CPC;

II - 30 (trinta) ou mais processos com atraso superior a 30 (trinta) dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 (trinta) dias do art. 226, III, do CPC.

§ 2º A Secretaria da Corregedoria Regional extrairá os relatórios de sentenças em atraso todo primeiro dia útil de cada mês, considerando a situação do magistrado no último dia do mês anterior.

§ 3º É de inteira responsabilidade do juiz a verificação dos processos que constarem em atraso nos relatórios extraídos pela Corregedoria Regional em seu nome, podendo determinar à Secretaria da Vara do Trabalho as retificações devidas nos casos em que for identificada falha ou omissão no lançamento da decisão. **(Artigo alterado pela RA nº 106/2017 – DEJT : 06/09/2017)**

Art. 16. A Corregedoria Regional, com o auxílio da Secretaria de Planejamento e Gestão e da Escola Judicial deste Tribunal, centralizará a coleta de dados para a avaliação dos critérios estabelecidos para a promoção e acesso ao Tribunal por merecimento, fornecendo mapas estatísticos para a Presidência e disponibilizando informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção ou acesso, no prazo de 30 (trinta) dias, computando-se os dados até o dia de publicação do edital de abertura do procedimento.

(caput alterado pela RA nº 039/2016)

Art. 17. Finalizado o processo de levantamento de dados dos Juízes do Trabalho inscritos para a promoção e acesso ao Tribunal por merecimento, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-se-lhes a impugnação no prazo de cinco dias.

§ 1º Decidida a impugnação pelo Corregedor Regional, poderá o interessado formular, em igual prazo, pedido de revisão ao Tribunal Pleno, que será examinado na mesma sessão designada para o procedimento de promoção ou acesso.

(antigo parágrafo único

transformado em § 1º pela RA nº 039/2016)

§ 2º O Tribunal Pleno poderá rever, de ofício, as decisões do Corregedor Regional em sede de impugnação, cuja deliberação dar-se-á na mesma sessão.

(§ 2º acrescentado pela RA nº 039/2016)

Art. 18. O Presidente encaminhará a cada um dos Desembargadores do Trabalho cópia do procedimento de promoção ou acesso ao Tribunal por merecimento com antecedência de, pelo menos, dez dias da data da sessão.

Art. 19. As promoções por merecimento de magistrados em primeiro grau e o acesso para o segundo grau serão realizados em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta Resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo.

Art. 20. Iniciada a sessão, o Corregedor Regional atuará como Relator e apresentará preliminarmente as justificativas e impugnações dos candidatos, declarando o Tribunal, em seguida, os magistrados habilitados à promoção.

Art. 21. Ultrapassada a fase descrita no artigo anterior, o Corregedor proferirá voto com indicação dos pontos de cada candidato apto, quanto aos critérios especificados nesta Resolução, item por item.

§ 1º. A votação será iniciada pelo Presidente, seguida pelos demais Desembargadores do Trabalho, por ordem de antiguidade, repetindo-se a cada um dos itens apresentados.

§ 2º. Em cada item prevalecerá a pontuação que obtiver o voto da maioria dos presentes.

§ 3º. Havendo mais de duas propostas de pontuação e não se alcançando a maioria dos votos na primeira votação, a proposta com menor número de votos será excluída, repetindo-se a votação com as remanescentes, quantas vezes for necessário até que se

alcance a maioria prevista no §2º.

§ 4º. A lista será formada pelos magistrados que obtiverem maior pontuação.

§ 5º. Em caso de empate na pontuação atribuída aos candidatos, prevalecerá a antiguidade.

§ 6º. Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados preferencialmente por meio de sistema eletrônico.”(**parágrafo alterado pela RA 179/2016 – DEJT : 12/01/2017**)

Capítulo V

Da convocação para atuar no Tribunal

Art. 22. As convocações de Juiz Titular de Vara do Trabalho para atuar no Tribunal ocorrerão nas hipóteses de auxílio e substituição de Desembargador do Trabalho afastado por período superior a 30 dias, respeitada a alternância quanto aos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 23. As listas de antiguidade e de merecimento, para fins exclusivos de convocação, serão elaboradas pelo Tribunal Pleno, municiado com dados a serem fornecidos pela Corregedoria Regional.

§1º Poderão concorrer às listas de antiguidade e de merecimento os Juízes Titulares da Região, limitada à quinta parte daquela e observadas, para ambas, as condições estatuídas no art. 5º, I, III e IV desta Resolução, desde que não ocupem outra atribuição jurisdicional ou administrativa, que não seja meramente consultiva.

§2º. Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.”(**§1º e § 2º acrescentados pela RA 179/2016 – DEJT: 12/01/2017**)

Art. 24. As listas de antiguidade e de merecimento serão compostas, cada uma delas, por quatro juízes titulares diferentes, dentre aqueles interessados inscritos para tanto, em atendimento a edital a ser publicado pela Secretaria da Corregedoria Regional.

§ 1º. Para a formação da lista de merecimento concorrerão todos os inscritos.

§ 2º Composta a lista, sendo o número de Juízes aptos inferior a quatro e havendo vaga para substituição ou convocação no Tribunal, poderão ser convocados Juízes titulares de Varas do Trabalho da Região Metropolitana de Goiânia, observado o critério de antiguidade. (**Parágrafo alterado pela RA 60/2017 – DEJT: 03/07/2017**)

Art. 25. A lista de merecimento, para fim de convocação, obedecerá às condições do art. 6º e aos critérios previstos no art. 7º desta Resolução, de forma simplificada.

Parágrafo único. A avaliação do desempenho, na hipótese do caput deste artigo, ficará restrita aos incisos I, II e III do art. 9º e, da produtividade, conforme previsto no inciso II do art. 10 desta Resolução.

Art. 26 Todo mês de agosto dos anos pares, a Secretaria da Corregedoria Regional publicará editais convocando os Juízes Titulares de Varas do Trabalho da Região, que tiverem interesse, para inscreverem-se no prazo de 10 dias, nas listas de antiguidade e de merecimento que serão utilizadas, a partir do mês de Janeiro do ano seguinte, para efeito de convocação para substituição no Tribunal.

§ 1º Serão formadas duas listas, ambas com validade de dois anos, sendo uma por antiguidade e outra por merecimento, podendo os candidatos inscreverem-se em uma ou ambas as listas.

§ 2º No mês de Setembro dos anos pares, a Corregedoria Regional coletará os dados, pertinentes a cada candidato inscrito, necessários para municiar a votação das listas pelo Tribunal Pleno. (**Caput e Parágrafos 1º e 2º alterados pela RA 60/2017 – DEJT: 03/07/2017**)

§ 3º Após prestadas as informações quanto ao atendimento às condições e aos critérios exigidos para composição das listas de antiguidade e de merecimento, será oportunizada

a impugnação pelos candidatos inscritos, observando-se o procedimento definido no art. 17 desta Resolução.

§ 4º A votação das listas pelo Tribunal Pleno será feita na primeira sessão administrativa do mês de Novembro dos anos pares. **(Parágrafo 4º alterado pela RA 60/2017 – DEJT: 03/07/2017)**

Art. 27. Na sessão pública será votada, sucessivamente, a lista de antiguidade e a de merecimento, observando-se o procedimento dos arts. 19 e 21 desta Resolução.

§ 1º Uma vez votadas as listas, os magistrados integrantes serão convocados sucessivamente, observando-se os critérios da antiguidade e merecimento. **(Parágrafo 1º alterado pela RA 60/2017 – DEJT: 03/07/2017)**

I – Serão escolhidos um magistrado de cada lista, iniciando-se com as primeiras colocações e assim sucessivamente, para atuação, mediante sorteio, em uma das quatro turmas do Tribunal;

II – Durante o período de vigência das listas de convocação, somente serão convocados os magistrados sorteados para atuação nas respectivas turmas, salvo nos casos de afastamento legal, ocasião em que serão convocados os Juízes Titulares da Capital, nos termos do §2º do art. 24.

III – Havendo recusa pelo integrante da lista, será convocado Juiz Titular da Capital, observado o critério da antiguidade, fixando-se o magistrado para convocação na mesma Turma até a formação da lista do ano seguinte.

§ 2º Os magistrados integrantes de uma das listas de convocação que estiverem convocados por prazo indeterminado para o Tribunal, ficam excluídos do procedimento previsto nos incisos anteriores, mantendo-se as suas lotações nos gabinetes e órgãos fracionários respectivos.” **(Artigo alterado pela RA 179/2016 – DEJT : 12/01/2017)**

“Art. 28. Havendo necessidade de convocação, a Corregedoria Regional prestará informação a respeito da existência de autos retidos e, ao mesmo tempo, observado o critério da vaga, convocará aquele que, atendidas as condições, tenha sido sorteado para substituição na Turma em que houver a vaga, nos termos do §1º do art. 27.

§3º (revogado) **(Artigo alterado pela RA 179/2016 – DEJT : 12/01/2017)**

§ 1º A Secretaria da Corregedoria Regional prestará as informações em, no máximo, 24 horas e o Presidente fará, de imediato, a convocação, observadas a inexistência de autos retidos e a ordem das listas.

§ 2º A convocação de Juízes Titulares de Vara do Trabalho para substituir membros do Tribunal, ficará limitada a dez por cento do total de Juízes Titulares em exercício, nos termos da limitação imposta no art. 13, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

§ 3º Ainda que o magistrado integre ambas as listas, somente poderá ser convocado uma vez, independentemente do tempo que durar a substituição ou o auxílio, salvo quando ocorrer o esgotamento das listas antes de expirado o seu período de validade, hipótese em que será reiniciada a convocação segundo a ordem das listas vigentes naquele ano.(REVOGADO)

Art. 29. O magistrado que declinar da convocação será excluído da lista e ainda terá vedada a sua inscrição nas primeiras listas subsequentes àquela.”

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do caput ao magistrado que, durante o período de sua convocação, não observar os prazos regimentais a que estiver sujeito. **(Artigo alterado pela RA 179/2016 – DEJT: 12/01/2017)**

Capítulo VI

Das disposições finais e transitórias

Art. 30. Excepcionalmente, para este exercício, os editais de convocação dos juízes titulares de Varas do Trabalho para substituição no Tribunal, serão publicados no mês de junho, devendo a Corregedoria Regional coletar os dados dos candidatos inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo respectivo, com votação das listas de antiguidade e de merecimento na primeira sessão administrativa após encerrado o

prazo fixado no artigo 17 desta Resolução.

Parágrafo único. As primeira listas de antiguidade e de merecimento terão validade até o final do ano 2014.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 33. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRT da 18ª Região e no Boletim Interno.

Sala de Sessões, aos 11 dias do mês de abril de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico Tribunal Regional do Trabalho da 18ª

Região 28-05-2013 - Nº 94